



REFORMA DO DIREITO SUCESSÓRIO - ALTERAÇÕES PREVISTAS

Proposta de Lei 69/XVII/1

No passado dia 16 de abril, deu entrada na Assembleia da República, a Proposta de Lei 69/XVII/1 do Governo, depois de aprovada em Conselho de Ministros no dia 27 de março, através da qual o Governo pretende promover uma reforma significativa do regime sucessório português, com especial incidência sobre as situações de herança indivisa.

A iniciativa legislativa pretende criar mecanismos que permitam ultrapassar situações prolongadas de bloqueio entre herdeiros, prevendo-se um alargamento dos poderes de administração, liquidação e partilha de heranças.

Entre os objetivos subjacentes à proposta

destacam-se o reforço do direito dos herdeiros à partilha, a redução dos impasses associados à indivisão hereditária e o aumento da autonomia do autor da sucessão na definição do destino do seu património.

Para concretizar estes objetivos, a proposta prevê alterações a diversos diplomas legais, nomeadamente ao Código Civil, ao Código de Processo Civil e ao regime da Procriação Medicamente Assistida, bem como a criação de novos instrumentos jurídicos, entre os quais se destacam o Processo Especial de Venda de Coisa Imóvel Integrada em Herança Indivisa e o Regime da Arbitragem Sucessória determinada pelo autor da sucessão.

De entre as principais alterações propostas, destacam-se as seguintes.

REDUÇÃO DO PRAZO PARA ACEITAÇÃO DA HERANÇA

A proposta reduz de dez para dois anos o prazo para aceitação da herança, contado a partir do momento em que o sucessível tenha conhecimento do seu chamamento à sucessão, encurtando significativamente o período durante o qual pode permanecer indefinida a sua posição sucessória.

NOVAS REGRAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA

São reforçados os deveres do cabeça-de-casal, passando a consagrar-se expressamente que a administração ordinária da herança deve ser exercida com prudência, diligência e boa gestão.

A proposta estabelece igualmente mecanismos destinados a evitar situações prolongadas de indivisão. Decorridos cinco anos sobre a abertura da sucessão – ou dois anos após a caducidade de um acordo de indivisão – o cabeça-de-casal deverá promover a partilha por acordo ou requerer a instauração do processo de inventário.

Por outro lado, os acordos destinados a manter a herança indivisa passam a depender de documento particular autenticado e não poderão exceder cinco anos.

REFORÇO DOS PODERES DO TESTAMENTEIRO

Uma das alterações mais relevantes consiste no alargamento das funções que podem ser atribuídas ao testamenteiro.

Além da execução do testamento, o testador poderá confiar-lhe poderes de administração, liquidação e partilha da herança, podendo ainda designar uma ou mais pessoas para o exercício dessas funções.

Sempre que o testamenteiro disponha de poderes de partilha, assumirá igualmente as funções de cabeça-de-casal, passando a elaborar um mapa de partilha vinculativo após a identificação e avaliação dos bens hereditários e a audição dos herdeiros.

A proposta regula ainda a aceitação do cargo, a respetiva remuneração e os poderes de administração conferidos ao testamenteiro.

MAIOR AUTONOMIA DO TESTADOR

A proposta reforça igualmente a liberdade de organização sucessória do autor da herança.

Entre outras novidades, admite-se que o testador possa, nos casos previstos na lei, impor determinados encargos sobre a legítima ou indicar os bens que a deverão preencher, sem necessidade do consentimento dos herdeiros legitimários.

NOVOS MECANISMOS PARA DESBLOQUEAR A PARTILHA

Com o objetivo de ultrapassar situações de bloqueio entre herdeiros, a proposta cria novos instrumentos destinados a facilitar a alienação de imóveis integrados em heranças indivisas.

Assim, na falta de acordo para a partilha, qualquer herdeiro poderá requerer judicialmente a venda de imóveis pertencentes à herança nos termos previstos na nova ação especial de venda judicial de bens imóveis indivisos.

Paralelamente, é criado um Processo Especial de Venda de Coisa Imóvel Integrada em Herança Indivisa, permitindo que qualquer herdeiro ou cônjuge meeiro sobrevivente possa requerer a venda, a valor de mercado, de um ou mais imóveis pertencentes à herança, desde que tenham decorrido dois anos desde a abertura da sucessão.

SIMPLIFICAÇÃO DAS MODALIDADES DE PARTILHA

A proposta procura ainda conferir maior flexibilidade ao processo de partilha, prevendo que esta possa ser realizada por acordo entre os interessados, através de contrato, perante conservador ou notário, em processo de inventário ou, quando aplicável, pelo próprio testamenteiro.

ESTADO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Importa salientar que as alterações descritas constam de uma proposta de lei atualmente em apreciação na Assembleia da República, pelo que o respetivo conteúdo poderá ainda ser objeto de alterações durante o processo legislativo até à aprovação da versão final do diploma.

Inês Ferreira Lourenço
ines.fl@caldeirapires.pt